

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Assunto: - *Emenda 03/2021 – Supressiva ao Projeto de lei nº 4.695/2021 – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI;*

Autora: *Veradora FÁTIMA CARMINO (PT)*

I – RELATÓRIO:

Em cumprimento à determinação regimental foi distribuída à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira, de autoria da ilustre Vereadora **Fátima Carmino** (PT), Emenda Supressiva ao Projeto de lei nº 4.695/2021, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2022, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Aduziu a autora, na **Emenda nº 03/2021**, que os §§ 1º e 2º do art. 53 da proposição em comento “*foram copiados na sua totalidade, sum subtrair deste o que não se aplica ao município*”, constante no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Assim sendo, criou-se uma “*distorção e perda de sentido*”, sendo necessária à sua correção.

Asseverou, ainda, a necessidade de suprimir a expressão “*...exceto no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil*”, uma vez que o Município de Parnaíba não possui instituição financeira vinculada ao seu orçamento, nem competência para legislar sobre o Banco Central do Brasil.

É, em síntese, o relatório.

II – DA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

Inicialmente, é importante fazer algumas considerações sobre o poder de emendar. Essa prerrogativa conferida ao parlamentar, pode ser exercida em projetos de lei de competência do Poder Executivo Municipal, haja vista que impedi-lo de emendar um projeto de iniciativa do Prefeito Municipal implicaria subtração de sua função primordial, qual seja, a legislativa, reduzindo-o, por conseguinte, a um simples ratificador da vontade do Executivo.

Em sentido convergente, cita-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 973-7/AP, conforme se depreende a seguir: “*o poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em ‘numerus clausus’, pela Constituição Federal*”.

Entretanto, faz-se necessária a devida cautela para que, a título de emendar, não transforme o Poder Legislativo no titular daquela iniciativa que a Carta Constitucional e a Lei Orgânica do Município reservaram ao Poder Executivo, ou, em outras palavras, a título de emendar não acabe o legislador por substituir a proposição inicial.

No que tange às leis orçamentárias, especificamente, é oportuno afirmar que essas proposições poderão ser emendadas pelo parlamentar, visto que o Poder Legislativo pode aperfeiçoar esses planejamentos orçamentários, ajustando-o às realidades econômico-

financeiras do Município, almejando a perfeita execução no exercício a que se destina sem deturpar o ensejo original do Prefeito que tem a competência para a elaboração do projeto.

No que pertine à iniciativa da matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou quanto à competência legislativa em matéria tributária, entendendo que a reserva de iniciativa assegurada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com exclusividade, para propor projeto de lei envolvendo matéria tributária, que prevaleceu ao longo da Constituição de 1969, **não se aplica mais**. Com a Constituição de 1988, os Membros do Poder Legislativo **passaram a ter legitimidade** para apresentarem proposições tratando de matéria tributária, como podemos ver no julgado abaixo:

“EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEI. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR.

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais substituindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes. RECONHECIDO E PROVIDO. (STF – RECURSO EXTRAORDINÁRIO 328.896 sp, Relator: CELSO DE MELLO)”

No que tange às alegações contidas na Emenda nº 03/2021 apresentada ao Projeto de lei nº 4.695/2021, com razão a sua autora, entretanto, com necessidade de que seja procedida uma modificação no tocante à técnica legislativa

Realmente, o Município de Parnaíba não tem qualquer instituição financeira vinculada a sua administração orçamentária, não havendo nenhum motivo para que faça constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) proibição de destinação de recursos, bem como, ampla e irrestrita vedação de legislar sobre competência do Banco Central do Brasil.

Entretanto, se a autora propôs a supressão total do § 2º do art. 26 do projeto de lei nº 4.695/2021 e não havendo seguintes, entende-se que o § 1º da proposição passa a ser o “*parágrafo único*”, com a devida modificação e supressão de sua redação.

Assim sendo, e na forma regimental, esta Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira acolhe, parte, a sugestão da Vereadora signatária da Emenda, porém, com a alteração do dispositivo, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 53. *Estão impedidas de conveniar com o Município de Parnaíba as entidades que não prestaram contas corretamente, de parcelas liberadas anteriormente ou que se encontram irregulares perante a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal.*

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais.”

V – CONCLUSÃO:

Dessa forma, esta Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira manifesta-se **FAVORAVELMENTE** pela discussão e votação da **Emenda nº 03**, de autoria da Vereadora **Fátima Carmino** (PT), ao Projeto de lei nº 4.695/2021, porém, com a alteração aqui sugerida por esta Comissão.

É o Parecer.

Parnaíba (PI), 30 de junho de 2021.

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E
FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**